



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002469/2003-52
Recurso nº. : 146.744
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2000
Recorrente : HELOÍSA ANGÉLICA CANAVES TEIXEIRA REZENDE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.606

IRPF - EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS FÍSICAS - Entre pessoas físicas, a simples menção do empréstimo nas Declarações de Ajuste Anual do mutuante e mutuária, aliada à prova de transferência do respectivo numerário, são prova suficiente à comprovação do mesmo, suprimindo, inclusive, a falta de contrato particular registrado em cartório.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ART. 42, § 3º DA LEI Nº 9.430/96 - Para fins de apuração do IRPF fundado na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, não são considerados os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório anual não seja superior a R\$ 80.000,00. Como os depósitos cuja origem a Recorrente não logrou comprovar enquadram-se nesta hipótese, não há como prosperar a autuação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELOÍSA ANGÉLICA CANAVES TEIXEIRA REZENDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002469/2003-52

Acórdão nº : 106-15.606

Recurso nº : 146.744

Recorrente : HELOÍSA ANGÉLICA CANAVES TEIXEIRA REZENDE

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPF em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, acrescida de multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

A fiscalização teve início em razão da apuração, pela Receita Federal, de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados em DIRF nos anos de 1999 e 2000, pela contribuinte Heloisa Angélica Canaves Teixeira Rezende .

Intimada, a contribuinte apresentou extratos bancários de suas contas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, bem como de aplicações junto ao Banco Sudameris

Após a verificação de tais documentos, a fiscalização decidiu estender o pedido para os extratos relativos ao ano de 1998.

Como a contribuinte não atendeu a este pedido, foi emitida a RMF competente.

O somatório dos depósitos individuais de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 era superior a R\$ 80.000,00 nos anos fiscalizados (tanto em 1998 quanto em 1999). Foi então lavrado Auto de Infração para exigência do IRPF no valor total de R\$ 37.567,43.

A multa isolada pela falta de recolhimento do carne-leão incidiu sobre rendimentos declarados pela contribuinte como recebidos de pessoas físicas.

As fls. 59/70, consta impugnação através da qual a contribuinte alega:

- que nada deve ao Fisco e que a Receita Federal utilizou procedimentos internos e razões próprias para quebrar o seu sigilo bancário que é protegido pela Lei Maior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002469/2003-52

Acórdão nº : 106-15.606

- que as mesmas fontes que foram aceitas pela Receita Federal para alguns casos não foram aceitas para outros;

- que um dos depósitos não foi aceito como tendo origem em cheque recebido no dia 02/02/99 pelo fato de que ela ficou com este cheque 10 dias em seu poder, fazendo este depósito somente em 12/02/99;

- que o lançamento deve observar as regras previstas na legislação;

- que exigir da pessoa física que comprove sua movimentação bancária de forma minuciosa significa equipará-la a uma pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, pois nem as empresas optantes pelo lucro Presumido têm esta obrigação;

- que a Lei Complementar nº 105/01 não pode retroagir a um período em que a quebra do sigilo bancário era vedada por uma outra lei;

- que em Direito Administrativo vigora o princípio da Verdade Material;

- que não se admite o lançamento baseado em ficções;

- que não conhecia a necessidade de arquivar tamanha quantidade de documentos;

- que o saldo existente em sua conta no Banco Sudameris em 31/12/97 deveria ser utilizado como origem para os depósitos bancários de 1998,e

- que o fiscal retroagiu a fiscalização até o período que mais lhe interessou.

A seguir, passou a demonstrar item por item, a origem dos depósitos bancários objeto do lançamento. Trouxe jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que depósitos bancários não poderiam constituir fato gerador do Imposto de Renda.

Anexa diversos documentos e requer o reconhecimento da insubsistência e improcedência total do lançamento.

Os membros da DRJ em Juiz de Fora consideraram o lançamento parcialmente procedente apenas para excluir parte da base de cálculo da omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002469/2003-52
Acórdão nº : 106-15.606

rendimentos. Tal exclusão se deveu à comprovação de parte dos depósitos pela contribuinte em sua impugnação. Da base de cálculo foi incluído o total de R\$ 18.645,00.

As fls. 180/184, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário no qual reitera que há bi tributação no lançamento por depósitos bancários.

Quanto ao mérito, afirma que :

- não há obrigatoriedade do registro público de empréstimos entre pessoas físicas e que ficou comprovado nos autos que ela efetivamente emprestou ao Sr. Vinicius Novaes Banhato o valor de R\$ 35.608,20, e que este Sr. quitou o empréstimo através do depósito de R\$ 37.389,00 em sua conta corrente, devendo este ser excluído da base de cálculo do lançamento (Agosto de 1998);

- quanto ao mês de Setembro de 1998: reitera que o valor não acolhido pelo final (R\$ 1.300,00) tem sua origem em lucros recebidos da empresa Concreto Juiz Fora Ltda., no total de R\$ 1.800,00;

- quanto a Dezembro de 1998: reitera os termos de sua impugnação;

- quanto a Maio de 1999, afirma que os depósitos têm origem em valores recebidos em seu consultório odontológico ; e

- quanto a Outubro de 1999, alega que os valores depositados têm origem em lucros recebidos da pessoa jurídica Concreto Juiz de Fora Ltda.

Pede, por fim, o provimento de seu recurso e anexa mais documentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002469/2003-52
Acórdão nº : 106-15.606

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo, e preenche as formalidades legais diante da existência de depósito às fls. 195, no valor de 30% da exigência em discussão – por isso dele conheço.

Trata o presente recurso de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Do lançamento constava também a exigência de multa isolada pela falta de recolhimento do camê-leão, mas quanto a esta em nenhum momento a Recorrente se insurgiu.

Assim, o recurso versa somente sobre a omissão de rendimentos.

Quanto a esta, a Recorrente suscita preliminar no sentido de que a Lei Complementar nº 105/2001 não pode retroagir a fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.

A quebra do sigilo bancário através do cruzamento de dados do contribuinte com as informações obtidas através da CPMF não pode ser aplicada a fatos geradores anteriores ao ano de 2002, em razão do princípio da anterioridade.

No caso em exame, o fato gerador do imposto exigido pela autoridade lançadora ocorreu em 1998, período em que vigia a anterior redação da Lei nº 9.311/96, que criou a CPMF. À época, as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição estavam obrigadas a prestar informações à Secretaria da Receita Federal no que diz respeito aos contribuintes e aos valores por eles movimentados apenas com relação à CPMF.

Era vedada, então, a utilização destas mesmas informações para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, como se depreende da leitura do texto legal original, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002469/2003-52
Acórdão nº : 106-15.606

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

(sem grifos no original)

Portanto, as informações prestadas pelas instituições financeiras à SRF não permitiam a constituição de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física. Esta era a regra vigente à época da ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento em questão.

Ocorre que, passados três anos, em 09.01.2001, foi editada a Lei nº 10.174, que alterou a regra contida naquele dispositivo, o qual passou – a partir de então – a ter a seguinte redação:

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

(sem grifos no original)

A nova redação do referido artigo remete, por seu turno, ao lançamento previsto no art. 42 da *caput* da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002469/2003-52
Acórdão nº : 106-15.606

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A interpretação sistemática da nova redação do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 combinado com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, permite concluir que restou facultada – a partir da edição da Lei nº 10.174/01 - a utilização dos dados da CPMF para a constituição de créditos tributários pela Secretaria da Receita Federal, por presunção legal de omissão de receitas, quando a pessoa física ou jurídica não conseguir comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento, de que seja titular.

E esta é uma nova forma de lançamento, que foi – repita-se - criada pela Lei nº 10.174, a qual foi publicada 10.01.2001, razão pela qual, por força do princípio constitucional da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Carta da República, só pode atingir fatos ocorridos a partir do ano-calendário 2002.

Cabe aqui reiterar que o fato gerador do tributo em discussão ocorreu no ano de 2000, quando o artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 vedava a lavratura de autos de infração com base na movimentação bancária dos contribuintes para exigência de tributos diversos da CPMF.

Nem se alegue que seria aplicável à espécie o disposto no § 1º do art. 144 do CTN. É que não se trata, aqui, de lei procedimental, mas sim de lei de conteúdo material. A este respeito, releva transcrever trechos do voto proferido pelo il. Conselheiro Roberto William Gonçalves, em acórdão no qual cita, por seu turno, voto anteriormente proferido pelo Conselheiro João Luis de Souza Pereira, *verbis*:

"(...)

O que se lê do dispositivo acima transcrito é que a Lei nº 10.174/2001 é norma de conteúdo material, que autoriza o lançamento do imposto de renda e demais tributos com base nas informações colhidas dos recolhimentos da CPMF. Especificamente em relação ao imposto de renda, a nova lei, inclusive, estabeleceu a forma de tributação, que ocorrerá nos termos e condições do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Ou seja, não foram ampliados os poderes fiscalizatórios. Foi autorizada uma nova forma de tributação, admitindo uma nova presunção legal de omissão de receita que se insere no mecanismo introduzido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002469/2003-52

Acórdão nº : 106-15.606

(...)

No entanto, nunca foi afastada a possibilidade de ser constituído o crédito tributário do imposto de renda através da intimação de instituições financeiras. Mas, não havia previsão legal para a tributação dos depósitos resultantes dos dados colhidos da arrecadação da CPMF. Ou seja, os dados obtidos pela fiscalização da CPMF, enquanto durou a redação original da Lei nº 9.311/96, não estavam sujeitos ao imposto de renda, muito embora os valores dos depósitos bancários pudessem ser objeto de fiscalização e lançamento na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Somente a partir da Lei nº 10.174/2001 é que passou a estar legalmente descrita esta nova hipótese de incidência do imposto de renda (e outros tributos), passando a ser lícita a tributação dos mesmos valores advindos do cruzamento de dados dos recolhimentos da CPMF, ainda que se utilize dos mesmos meios de determinação da base de cálculo.

É por esta razão que a Lei nº 10.174/2001 inovou a sistemática de tributação do imposto de renda e, por esta mesma razão, somente pode ser aplicada a eventos futuros, obedecidos os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

(...)

Mas, ainda que se considerasse a Lei nº 10.174/2001 como uma norma de procedimento, a verdade é que o imposto de renda é tributo devido por período certo e a data da ocorrência do fato gerador é facilmente identificável e prevista na legislação. Daí, há de ser aplicado o artigo 144, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, que submete estes tributos à regra prevista no caput do mesmo artigo, ou seja, da observância e aplicação da lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, sem exceções para as chamadas normas de procedimento.

(...)."

(Acórdão nº 104-19.407, de 12 de junho de 2003, Rel. Cons. Roberto William Gonçalves)

A respeito deste último trecho do citado acórdão, é forçoso salientar, ainda, que, de fato, o § 2º do art. 144 do CTN prevê tal exceção, verbis:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002469/2003-52
Acórdão nº : 106-15.606

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

(sem grifos no original)

O art. 144 *caput* do CTN, em verdade, é mera reprodução do princípio da anterioridade tributária, ou seja, apenas explicita que a lei aplicável ao lançamento é a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador.

A única inovação contida neste artigo é o conteúdo do parágrafo 1º, o qual deixa claro que quando se tratarem de normas procedimentais poderão elas ser aplicadas a fatos geradores pretéritos. Esta é a única inovação do artigo.

Entretanto, o § 2º, por seu turno, também tem um objetivo, que é o de excluir a aplicação do artigo aos impostos lá elencados. Como o *caput* do artigo 144 não inova, fica claro que o objetivo do § 2º é o de excluir a aplicação do § 1º aos referidos impostos. Entender de forma diversa – caso se admitisse que o § 2º excluísse toda a aplicação do princípio da anterioridade (este reproduzido no *caput* do art. 144) - seria permitir que uma norma complementar revogasse disposição constitucional (princípio da anterioridade, art. 150, III, 'a'). Esta é a posição unânime da doutrina a respeito, como se vê das transcrições abaixo:

"O § 2º tem redação defeituosa. A ressalva que faz não é ao disposto no caput do artigo, mas tão-somente ao disposto no § 1º. Estão assim ressaltados dessa aplicação imediata os impostos de fato gerador contínuo, desde que a lei fixe a data em que considera ocorrido o referido fato imponível."

(Américo Masset Lacombe, in Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 2, coord. por Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, p. 291)

"A doutrina tem interpretado o § 2º do art. 144 como uma ressalva ao § 1º, somente abrangente dos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe a data em que se considere ocorrido o fato jurídico (cf. Aliomar Baleeiro, op. Cit., p. 507; Paulo de Barros Carvalho, op. Cit., p. 285). Assim, em relação aos impostos de período (especialmente aqueles incidentes sobre a renda e o patrimônio), prevalece a regra do caput do art. 144, mesmo com referência aos aspectos formais ou procedimentais, não se lhes aplicando de imediato a legislação nova."

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002469/2003-52
Acórdão nº : 106-15.606

Dessa forma, deverá prevalecer a interpretação, já delineada pela jurisprudência mais recente do STF, de que a lei a reger os impostos de período deverá ser aquela em vigor e eficaz no primeiro dia do ano-base, ou seja, do período determinante para delimitação temporal do fato jurídico."

(Mizabel Abreu Machado Derzi, notas à obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, Ed. Forense, 11ª ed., p. 803, 807)

Por fim, e ainda com relação à aplicabilidade da lei tributária a ato ou fato pretérito, o artigo 106 do CTN tem a seguinte disposição:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

As situações previstas no artigo 106 do CTN referem-se à retroatividade de leis tributárias interpretativas ou daquelas que estabelecem penalidade menos severa ou deixem de considerar determinado fato como infração, sendo, pois, inaplicáveis ao presente feito.

A utilização retroativa dos termos da Lei nº 10.174/2001, atingindo situações ocorridas no ano-calendário 2000, implica, como se viu, grave ofensa à segurança jurídica do contribuinte, na medida em que, à época vigia uma norma de direito material, esculpida no artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 que assegurava ao Recorrente a garantia de que não teria contra si lavrado auto de infração exigindo imposto de renda pessoa física, em decorrência das informações fornecidas pelas instituições financeiras para a Secretaria da Receita Federal, relativas à sua movimentação bancária.

Relevante destacar que esta 6ª Câmara já adotou referido entendimento, conforme comprova a ementa do seguinte acórdão:

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IRRETROATIVIDADE - A alteração promovida na Lei 9.311/96, pela Lei**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002469/2003-52
Acórdão nº : 106-15.606

10.174/01, somente deve ser levada em consideração após o início de sua vigência, não sendo possível sua aplicação a fatos pretéritos, anteriores à sua edição.

*Recurso provido.**

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-13.962, redator designado Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 12/05/2004 – sem grifos no original)

Em face dos argumentos acima expostos, concluo pela impossibilidade de manutenção do lançamento, em razão da indevida aplicação da Lei nº 10.174/2001 a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência, acolhendo a preliminar suscitada pelo Recorrente.

Porém, sabendo que este não é o entendimento majoritário desta Câmara, passo à análise do mérito do recurso (origens não reconhecidas pela DRJ).

A primeira insurgência da Recorrente diz respeito ao aproveitamento da disponibilidade de suas contas no ano de 1997 para o ano de 1998. Quanto a este aspecto, releva destacar que o lançamento ora em exame diz respeito à omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, e não de acréscimo patrimonial a descoberto – hipótese em que seria possível aproveitar valores disponíveis no passado.

Por isso, não há como acolher o pedido da Recorrente para que sejam aproveitados estes valores.

Passo, então, à análise dos fatos geradores quanto aos quais a Recorrente se insurge especificamente.

Quanto ao mês de agosto de 1998: o valor de R\$ 37.389,00 depositado em sua conta diz respeito à devolução de mútuo pactuado com o Sr. Vinicius Novaes Banhato. O mútuo foi devidamente declarado nas DIPF de ambos os contribuintes e não foi acatado pela DRJ como origem pelo fato de não existir contrato de mútuo lavrado em cartório. Para comprovar suas alegações, a Recorrente anexa a seu recurso cópia do extrato do Sr. Rubens, comprovando a saída deste valor da conta dele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002469/2003-52
Acórdão nº : 106-15.606

Assim, entendo que restou comprovada a efetiva existência do mencionado empréstimo – pela declaração de ambos, bem como pela transferência do numerário, razão pela qual voto pela exclusão deste valor da base de cálculo do lançamento.

Excluindo-se este valor da base de cálculo do lançamento, restam os seguintes valores (já considerados os valores excluídos pela DRJ):

1998

Mês	Valor (R\$)
Janeiro	240,00
Setembro	1.800,00
Dezembro	5.010,00
TOTAL ANUAL	7.050,00

1999

Mês	Valor (R\$)
Maio	680,00
Agosto	4.500,00
setembro	540,00
outubro	13.023,20 (soma de diversos depósitos inferiores a 12.000,00)
novembro	4.500,00
dezembro	475,50
TOTAL ANUAL	23.718,70

Como se depreende dos quadros acima, nenhum dos depósitos remanescentes é de valor superior a R\$ 12.000,00, e o total anual destes depósitos não comprovados, em cada ano, também não é superior a R\$ 80.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002469/2003-52
Acórdão nº : 106-15.606

Diante de tal situação, entendo que em obediência à regra contida no § 3º. Inc. II, do art. 42 da Lei nº 9.430/96, tais valores não podem ser considerados no lançamento em exame, razão pela qual o mesmo não pode prosperar.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI